



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

L I M I N A R

HABEAS **CORPUS** **Nº.** 0802638-81.2020.8.15.0000
RELATOR: Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por meio das Defensoras Aline Araújo Sales da Silva, Maria dos Remédios Mendes de Oliveira e Waldelita de Lourdes da Cunha Farias Rodrigues
PACIENTES: Presos devedores de pensão alimentícia que se encontram no sistema prisional do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus* coletivo, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por meio das Defensoras Aline Araújo Sales da Silva, Maria dos Remédios Mendes de Oliveira e Waldelita de Lourdes da Cunha Farias Rodrigues, em favor de todos os presos civis que são devedores de pensão alimentícia que se encontram no sistema prisional do Estado da Paraíba.

Alega a impetrante que a Organização Mundial de Saúde reforçou a necessidade de isolamento urgente para evitar a propagação da pandemia relacionada ao Coronavírus, circunstância essa que deve ser somada à precariedade das instalações prisionais e, no que pertine aos presos por dívida de pensão alimentícia, manutenção do cárcere servirá apenas para que contraiam o COVID-19 e, por conseguinte, explodam os índices de contágio na Paraíba, causando colapso na rede de saúde.

Sustenta ainda que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser interpretada em face de princípios fundantes da República que reduzem a abrangência da prisão civil por dívida alimentícia. Assim, sua manutenção, no cenário atual que vivemos, torna-se uma verdadeira ilegalidade.

Para embasar o pleito, cita decisão liminar concedida pelo eminente Ministro Marco Aurélio na ADPF 347 TPI/DF e a Recomendação nº. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, requer a concessão da ordem, em liminar, o seguinte:

- a) determinar, em caráter de urgência, **a suspensão do cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos** proveniente de processos em trâmite no Estado da Paraíba pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando-se, igualmente, a **imediata expedição de alvará de soltura a todos os devedores de alimentos** atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia, oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento;



b) **subsidiariamente**, determinar, em caráter de **urgência**, ante a crise humanitária e de saúde pública atualmente existente, **o cumprimento da prisão civil dos devedores de alimento em recolhimento domiciliar**, com fundamento, por analogia, no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal),oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento.

No mérito, ratifica o pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO

Tendo em vista a peculiaridade do caso, embora se possa entrever o potencial prejuízo à liberdade de locomoção do paciente, verifica-se que a análise superficial da matéria trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretense quadro límpido e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni juris* do pedido.

Em sede de *habeas corpus*, o constrangimento deve estar patente e suficientemente provado nos autos, uma vez que não se admite dilação probatória neste tipo de ação constitucional.

E digo mais, para que a parte possa obter uma liminar, seja no processo civil, seja no criminal, “*é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo*” (*apud* Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, pág. 910).

Explico.

Ao perflustrar as alegações da impetrante e o caderno processual, verifico que não restou demonstrado que os pacientes – presos civis por dívida alimentícia que se encontram no sistema prisional do Estado da Paraíba – encaixam-se em grupo de vulneráveis do COVID-19 ou mesmo que há risco real inerente ao estabelecimento onde se encontram segregados. Ademais, é a circulação de pessoas contaminadas que causa a propagação da doença, sendo necessário o isolamento social para evitar sua difusão e cabe ressaltar que sequer existe notícia de disseminação do vírus nas unidades prisionais do estado.

Acrescento ainda que aqueles que cumprem prisão civil por dívida alimentar estão recolhidos em pavimento especial, que é, aliás, o mesmo pavimento onde são alojados os que têm direito à prisão especial.

Há que se observar também que a Recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não impede, em momento algum, a manutenção da prisão civil por dívida alimentícia, até porque há apenas a recomendação do cárcere domiciliar. Vejamos:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Por oportuno, ressalto que a decisão monocrática do eminente Ministro Marco Aurélio na ADPF 347 TPI/DF, datada de 17 de março do corrente, mencionada na petição, não foi referendada pelo Tribunal Pleno do STF em sessão realizada no último dia 18 de março, conforme transcrição abaixo:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo,**



nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020". Grifos nossos.

Por isso, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, **indefiro** a liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada, circunscrita, demais disso, à demonstração de flagrante ilegalidade, com efeitos extremamente danosos e irreversíveis.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

A cópia desta decisão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias,

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de março de 2020.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
Relator

